



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.026 - PR (2012/0207127-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE FIRMOU SEU CONVENCIMENTO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela necessidade de se retomar a fase cognitiva com realização de nova perícia a fim de se aferir a origem do defeito no veículo automotor. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.026 - PR (2012/0207127-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GRANDE E COMPANHIA LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 515, §1º, 516 e 535, II, do Código de Processo Civil e b) incidência da Súmula nº 7/STJ em relação a necessidade de realização de nova perícia determinada pela Corte de origem.

A agravante, em suas razões recursais, insiste no processamento do feito, sustentando em síntese que a) *"como amplamente comprovado nas razões de agravo, não se trata de simples reexame de provas, mas sim erro em sua valoração jurídica, ao se desconsiderar que o laudo pericial que comprovou que o defeito existentes no caminhão não decorreu de sua modificação"* (e-STJ, fl. 588) e b) *"o ven. acórdão recorrido (15851) ao exame das questões debatidas, sem dúvida resultou em violar a disposição contida no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, de vez que os embargos declaratórios foram opostos para que as omissões fossem supridas e artigo 515, do mesmo código, devendo ser anulado por esta Corte Superior, para que outro acórdão seja prolatado, suprimindo os vícios apontados"* (e-STJ, fl. 593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.026 - PR (2012/0207127-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRANDE E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR**
: **RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA**
ADVOGADOS : **ODAIR VICENTE MORESCHI**
: **STEPHEN WILSON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Confira-se (e-STJ, fls. 569/573):

"Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA QUE ADQUIRE CAMINHÃO PARA UTILIZAR EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL - CASO EXCEPCIONAL EM QUE A VULNERABILIDADE ECONÔMICA RESTOU EVIDENCIADA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CDC - VÍCIO DO PRODUTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS - ARTIGO 26, 11, DO CDC - TERMO A QUO: MOMENTO EM QUE O CONSUMIDOR TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DO FORNECEDOR - PERÍCIA INCONCLUSIVA - QUESITOS RESPONDIDOS DE FORMA VAGA, QUE NÃO SE PRESTAM A ELUCIDAR A QUESTÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O LAUDO PERICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Excepcionalmente, é possível aplicar as medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor em favor de quem adquire um produto ou serviço para utilizá-lo na sua atividade comercial. A configuração da relação de consumo, nestes casos, depende da caracterização da vulnerabilidade por alguma hipossuficiência fática, técnica ou econômica.

2. O termo inicial do prazo decadencial, nos casos de vício do produto aparente, é a data em que o consumidor tomou ciência inequívoca da negativa do fornecedor.

3. Tratando-se de sentença que se embasou em perícia inconclusiva de se anulá-la, determinando nova perícia." (e-STJ, fls. 426/427).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458/462).

A agravante GRANDE E COMPANHIA LTDA, nas razões do recurso especial, alega ofensa aos arts. 436, 437, 515, §1º, 516 e 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que (a) "vê-se que se manteve omissa o ven. acórdão ora recorrido, pois se limitou a afirmar que o Recorrente busca o reexame da matéria, sem analisar devidamente suas alegações" (e-STJ, fl. 485) e (b) "convém a anulação da r.-sentença, determinando a realização de nova perícia é uma afronta aos princípios da economia e celeridade processual, posto que, como constatado na primeira perícia, não há como fazer as medições precisas agora que já instalado o 3º eixo, para se afirmar com exatidão que o defeito não é de fábrica" (e-STJ, fl. 488).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 515, §1º, 516 e 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Em relação à necessidade de realização da segunda perícia no caminhão da agravante, o Tribunal local expressamente consignou:

"O magistrado singular entendeu que o defeito apontado não decorreu da colocação do terceiro eixo, isto baseado na afirmação da perícia no sentido de que: 'a instalação do terceiro eixo aumenta a estabilidade e é benéfico ao conjunto, pois além de suportar uma carga maior, tem uma área de contato maior c/ o solo que beneficia na frenagem e dirigibilidade' (fl. 295).

No entanto, o que se discute nos presentes autos não é se a instalação é benéfica ou maléfica, mas sim se a realização deste procedimento foi a causa efetiva do defeito apontado.

O laudo pericial, realizado por engenheira civil, não é conclusivo quanto à causa do defeito apontado.

Consta na perícia, que a instalação do terceiro eixo implica na alteração de alguns itens do veículo, como, por exemplo, o chassi e o conjunto de freios.

Ao ser perguntada se 'a implantação do terceiro eixo (truck) é causa de saída do caminhão para a direita?' a perita respondeu que 'não se pode afirmar se a causa da saída do caminhão se deve à implantação do 3º eixo' (quesito 12 - fl. 244).

No entanto, ao ser perguntada se o defeito era originário da fábrica, a perita respondeu que: 'não podemos afirmar com segurança se o defeito é originário de fábrica, pois não foram realizadas medições precisas antes da instalação do 3º eixo' (quesito 15 - fl. 244).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando questionada 'se a colocação do 3º eixo pode acarretar desequilíbrio na estrutura do veículo modificado', a resposta foi afirmativa, nos seguintes termos: 'se a instalação for realizada sem atender ao projeto e especificação, pode acarretar desequilíbrio na estrutura do veículo modificado' (quesito 14, da ré - fl. 248).

Ao ser indagado se podem ocorrer alterações na dirigibilidade do veículo truckado, a resposta foi idêntica à da pergunta anterior.

Veja-se que a perícia não descarta a possibilidade do defeito ter sido gerado pela colocação do terceiro eixo e nada concluiu, como era mister, quanto à origem do defeito.

Importante salientar que o fato do caminhão deslocar-se para a direita, mesmo com o truck levantado, não comprova a existência de defeito de fábrica, visto que o fato do terceiro eixo não estar em contato com o solo não restitui as condições originais do veículo, ou seja, continua sendo um veículo com estrutura modificada.

Há que se considerar, ainda, que antes da colocação do terceiro eixo não há prova de nenhum registro de reclamação junto à concessionária autorizada Scania, em Maringá, ou junto à própria Scania.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o caminhão foi entregue à autora em 16.03.2000 (fl. 22). Já o terceiro eixo foi adquirido da empresa Randon, em data de 29.02.2000 (nota fiscal de fls. 261) e instalado, pela mesma empresa, em 21.03.2000, conforme nota fiscal de mão-de-obra à fl. 263. O primeiro registro de reclamação na concessionária P.B. Lopes & Cia Ltda data de 04.04.2000 (fl. 88), portanto, é posterior à colocação do terceiro eixo.

Por essas linhas, observa-se que a prova técnica realizada, efetivamente, não se presta a embasar, de forma segura, o decreto judicial de condenação da ré à substituição do caminhão, posto que inconclusiva.

Não se quer aqui dizer que o vício não decorre de defeito de fabricação, porém, pela importância da ação e da prestação jurisdicional, imprescindível que o julgamento esteja amparado em prova robusta, indene de dúvida, o que não é o caso.

Some-se o fato de que a perita que realizou a prova não possui conhecimentos específicos na área de engenharia mecânica, visto que sua formação é de engenharia civil.

(...)

Assim, a solução que se impõe é o pronunciamento de nulidade da sentença, determinando -se, em razão dos fundamentos apontados, a realização de nova perícia, por outro expert com conhecimentos específicos na área de engenharia mecânica." (e-STJ, fls. 439/442)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DEFEITO EM EQUIPAMENTO - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no REsp 1.225.250/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15.3.2011).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1317674/TO, 3ª Turma, Rel. o Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1156222/SP, 1ª Turma, Rel. o Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 2/2/2011)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0207127-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 238.026 / PR

Números Origem: 15829520028160017 201100143308 7052002 7306363 730636301 730636302 730636304
EM MESA JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRANDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADOS : ODAIR VICENTE MORESCHI
STEPHEN WILSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.